



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE  
IPANEMA  
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

***LEI Nº 501***

**“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A  
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO  
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.000 E  
DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O Município de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.000 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.999, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 2.000, levando-se ainda em conta:

I- a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário técnico fiscal do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual deverão ser fornecidos pelos órgãos competentes dos respectivos Governos.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes nos art. 158 em seus itens e parágrafos, 159 I b e II §3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 10 de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento de ensino, será destinada parcela de

recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos dos Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos, nos termos do artigo 212 em seus § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º modificado pela Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1.996 e Decreto nº 994 de 25 de novembro de 1.993.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da Dívida Ativa de impostos e seus acessórios, inseridos em suas competências tributárias.

§ 3º - As receitas resultantes do artigo anterior serão aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo às instruções constantes da Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1.996, Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1.996, complementada pela Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1.996.

Art. 5º - O Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento, conforme Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1.995 (Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição Federal), seu Artigo 1º, III.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos;

II - o pagamento do pessoal do poder legislativo;

III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados, pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

IV - obrigações patronais;

V - pagamento do pessoal admitido por nomeação em concursos realizados nos exercícios de 1.999 e 2.000;

VI - o pessoal contratado temporariamente, nos termos do artigo nº 37 da Constituição Federal, em seus itens e parágrafos.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - A autorização legislativa a que se refere o caput deste artigo, poderá ser dada através da própria lei orçamentária, em limite percentual.

§ 2º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do Artigo 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede pública municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no caput deste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no caput do artigo, não poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do Artigo 212 da Constituição Federal e nos termos da Instrução Normativa nº 02 de 14 de fevereiro de 1.991 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, dentro das disponibilidades financeiras para 10 e 20 graus.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecida em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e/ou dedicada ao ensino e/ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - Os órgãos da administração descentralizado que receberão recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso, até 1º de setembro de 1.999.

Art. 15º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 em seus itens e parágrafos e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa, que poderá ser autorizada na Lei Orçamentária anual.

Art. 16º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1.993 e legislação posterior.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Conceição de Ipanema, 29 de Junho de 1999  
Gottfrid Kaizer  
Prefeito Municipal